

URUGUAI-45 TRATADO

ENTRE OS

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

E A

REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAY

MODIFICANDO AS SUAS FRONTEIRAS

NA

LAGOA MIRIM E RIO JAGUARÃO

E

ESTABELECENDO PRINCIPIOS GERAES PARA O COMMERCIO
E NAVEGAÇÃO NESSAS PARAOENS.

ASSIGNADO NO RIO DE JANEIRO A 30 DE OUTUBRO DE 1909.

RATIFICADO PELO BRASIL A 27 DE ABRIL DE 1910.

RATIFICADO PELO URUGUAY A 27 DE ABRIL DE 1910.

TROCADAS AS RATIFICAÇÕES NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO A 7 DE
MAIO DE 1910.

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1910

3464

DECRETO N. 7.992 — DE 11 DE MAIO DE 1910.

Promulga o Tratado concluído no Rio de Janeiro, em 30 de Outubro de 1909, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, modificando as suas fronteiras na lagôa Mirim e no rio Jaguári, e estabelecendo princípios gerais para o comércio e navegação nessas paragens.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sancionado por Decreto n. 2.246, de 26 de Abril último, a Resolução do Congresso Nacional da mesma data que aprova em todas as suas clausulas o Tratado concluído na cidade do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1909, entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai, modificando as suas fronteiras na lagôa Mirim e no rio Jaguári e estabelecendo princípios gerais para o comércio e navegação nessas paragens e havendo sido trocadas as respectivas ratificações nesta capital, em 7 de Maio corrente:

Decreta que o mesmo Tratado seja executado e cumprido tão inteiramente como nesse se contém.

Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1910, 89º da Independência e 22º da República.

NILO PEÇANHA.

RIO-BRANCO.

NILO PEÇANHA

PRESIDENTE DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Faço saber aos que a presente Carta de ratificação vierem que entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, pelos respectivos Plenipotenciários, foi concluído e assinado na cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de Outubro de

mil novocentos e nove, o Tratado do teor seguinte, modificando as fronteiras dos dois países na lagôa Mirim e rio Jaguaraõ e estabelecendo princípios gerais para o comércio e navegação naquelas paragens.

Tratado entre os Estados Unidos Tratado entre la República Oriental del Uruguay y los Estados Unidos del Brasil, modificando as suas fronteiras na lagôa Mirim e rio Jaguaraõ e estabelecendo princípios gerais para o comércio e navegação nes- sas paragens.

A República dos Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, no propósito de estreitar cada vez mais a sua antiga amizade e de favorecer o desenvolvimento das relações de comércio e boa vizinhança entre os dois povos, resolvem, por iniciativa do Governo Brasileiro, rever e modificar as estipulações relativas às linhas de fronteira na lagôa Mirim e rio Jaguaraõ e também, como propunha o Governo Oriental desde Dezembro de 1851, as relativas à navegação na mesma lagôa e rio, estipulações essas contidas no Tratado de Limites de 12 de Outubro de 1851, no de 15 de Maio de 1852 e no Acordo de 22 de Abril de 1853, assinados, o primeiro, na cidade do Rio do Janeiro, e os dois outros, na de Montevideu; Montevideo;

E para esse fim nomearam Plenipotenciários, a saber:

O Presidente dos Estados Unidos do Brasil, o Senhor Doutor José Maria da Silva Paranhos do Rio Branco, seu Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República Oriental do Uruguay, el Señor D. Rufino T. Dominguez, su Enviaido Extraordinario y Ministro

El Presidente de los Estados Unidos del Brasil; al Señor Doctor D. José María da Silva Paranhos

Enviaido Extraordinario e Ministro Plenipotenciario en el Brasil; y

El Presidente de los Estados Unidos del Uruguay, o Señor Ru- Unidos del Brasil; al Señor Doctor

fino T. Dominguez, seu Enviaido Extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Brasil;

Y para ese fin nombraron Plenipotenciarios, a saber:

El Presidente de la República Oriental del Uruguay, al Señor D. Rufino T. Dominguez, su Enviaido Extraordinario y Ministro

El Presidente de los Estados Unidos del Brasil; al Señor Doctor D. José María da Silva Paranhos

Enviaido Extraordinario e Ministro Plenipotenciario en el despatcho de Relaciones Exteriores;

Os quais, depois de haverem trocado os seus plenos poderes, canjeado sus plenos poderes, que

que acharam em boa e devida forma, convieram nos artigos siguientes:

ARTIGO 1º. A Republica dos Estados Unidos La República de los Estados Unidos del Brasil cede à Republica Oriental del Uruguay :

1º. Desde a boca do arroio de S. Miguel até à do rio Jaguaraõ, a parte da lagôa Mirim compreendida entre a sua margem occidental e a nova fronteira que teira que deve atravessar longitudinalmente as águas da lagôa, nos termos do artigo 3º do presente Tratado;

2º. No rio Jaguaraõ, a parte do território fluvial comprendida entre a margem direita, ou meridional, e a linha divisoria determinada adiante, no artigo 4º.

1º. Desde la boca del arroyo de San Miguel hasta la del río Yaguarón, la parte de la laguna Merín comprendida entre la margen occidental y la nueva frontera que debe atravesar longitudinalmente las aguas de la laguna, según los términos del artículo 3º del presente Tratado;

2º. En el río Yaguarón, la parte de territorio fluvial comprendida entre la margen derecha, ó meridional, y la línea divisoria adelantada determinada en el artículo 4º.

ARTIGO 2º.

A cessão dos direitos de soberania do Brasil, baseados, a princípio, na posse que él teve adquiriu e manteve, desde 1801, das águas e navegação da lagôa Mirim e rio Jaguarão, e, depois, estabelecidos e confirmados solemnemente nos pactos de 1851, 1852 e 1853, é feita com as seguintes condições, que a República Oriental do Uruguai aceita:

1º. Salvo acordo posterior, sómente embarcações brasileiras e orientais poderão navegar e fazer o comércio nas águas do rio Jaguarão e da lagôa Mirim, como adiante, em outros artigos, está declarado.

2º. Serão mantidos e respeitados pela República Oriental do Uruguai, segundo os princípios do Direito Civil, os direitos reais adquiridos por Brasileiros ou estrangeiros nas ilhas e ilhotas que por efeito da nova determinação de fronteiras deixam de pertencer ao Brasil.

3º. Nenhuma das Altas Partes Contractantes estabelecerá fortificações ou baterias nas margens da lagôa, ou das águas, ou em qualquer das ilhas que lhes pertençam, ou nessas águas.

ARTICULO 2º.

La cesión de los derechos de soberanía del Brasil, basados, al principio, en la posesión que él adquirió y mantuvo, desde 1801, de las aguas y navegación de la laguna Merín y río Yaguarón, y, después, establecidos y confirmados solemnemente en los pactos de 1851, 1852 y 1853, es hecha con las siguientes condiciones, que la República Oriental del Uruguay acepta:

1º. Salvo acuerdo posterior, sólamente embarcaciones brasileñas y orientales podrán navegar y hacer el comercio en las aguas del río Yaguarón y de la laguna Merín, como adelante, en otros artículos, está declarado.

2º. Serán mantenidos y respetados por la República Oriental del Uruguay, según los principios del Derecho Civil, los derechos reales adquiridos por Brasileños o extranjeros en las islas e islotes que por efecto de la nueva determinación de fronteras dejani de pertenecer al Brasil.

3º. Ninguna de las Altas Partes Contratantes establecerá fortificaciones o baterías en las marinas do río Jaguarão, ou em qualquiera de las ilhas que lhes pertençam, ou nessas águas.

ARTICULO 3º.

Principiando na foz do arroio de S. Miguel, onde se acha o del arroyo de San Miguel, donde Quarto Marco grande, ahí colocado por la Comisión Mixta marcadora de 1853, la nueva frontera atravesará longitudinalmente a lagôa Mirim até a altura da ponta Rabotieso, na margem uruguaya, por medio de una linea quebrada, definida por tantos alinhamentos rectos quanto sejam necesarios para conservar a rectas cuantas sean necesarias moia distancia entre os pontos para conservar la distancia media principais das duas margens ou entre los puntos principales de so o fondo for escasso, por tantos alinhamentos rectos quanto se fuera escaso, por tantas lineas alinhamentos rectos quanto sejam necesarios para acompañar el canal principal da referida laguna.

Da altura da citada ponta Rabotieso, la linea divisoria se inclinará na direccão do noroeste o río se inclinará en la dirección que for preciso para passar entre del noroeste lo que sea necesario as ilhas chamadas do Taquary, para pasar entre las islas llamadas del Brasil a ilha madas del Tacuary, dejando del mais oriental e os dois ilhotes lado del Brasil la isla más oriental que lhe ficam juntos; e d'ahi irá ental y los dos islotes que a ella alcançar, nas proximidades da estan juntos; y de ahí irá alcançar la punta Parobé, también situada en las proximidades de la na margem uruguaya, o canal punta Parobé, también situada mais profundo, continuando por en la margen uruguaya, el canal éste ate defrontar a ponta Muniz, más hondo, continuando por el na margem uruguaya, e a ponta hasta enfrentar la punta Muniz, dos Latinos, ou do Fanfa, na en la margen uruguaya, y la margem brasileira, punta de Los Latinos, ou de Fanfa, en la margen brasileira.

D'esse ponto intermédio, o passando entre a ponta Muniz e a Ilha brasileira do Juncal, irá la isla brasileña del Juncal, irá buscar a foz do Jaguarião, em que à buscar la embocadura del Yaguarón, en la cual se hallan, se acham, à margem esquerda, Yaguarón, en la margen izquierda, ó brasi- qu brasileira, o Quinto Marco grande, de 1853, e, à margem leña, el Quinto Marco Grande de direita, ou uruguaya, o Sexto uruguaya, el Sexto Marco inter- Marco intermédio.

ARTIGO 4º.

Da foz do Jaguarião, subirá a fronteira polo talvegue d'esse rio até a altura da confluencia do arroio Lagoões, na margem esquerda.

D'esse ponto para cima, a linha divisoria seguirá a meia distancia das margens do Jaguarião, depois, a meia distancia das do Jaguarião Chico ou Guabijú, em cuja confluencia está o Sexto Marco grande, de 1853, e, finalmente, subirá pelo álveo do arroio da Mina, assinalado pelos Marcos intermédios Setimo e Oitavo.

ARTIGO 5º.

Uma Comissão Mixta, nomeada pelos dois Gouvernos no prazo de um anno contado do dia da troca das ratificações do presente tratado, levantará a planta da parte da lagôa Mirim que se encontra

ARTICULO 4º.

Desde la embocadura del Yaguaron, subirá la frontera por el talvegue de ese río hasta la altura de la confluencia del arroyo Lagoons, en la margen izquierda.

Desde ese punto hacia arriba, la linea divisoria seguirá la distancia media de las margenes del Yaguarón, después, la distancia media de las del Yaguarón-Chico ó Guaviyú, en cuya confluencia está el Sexto Marco Grande, de 1853, y, finalmente, subirá por el lecho del arroyo de la Mina, señalado por los Marcos intermedios Setimo y Octavo.

ARTICULO 5º.

Una Comisión Mixta, nombrada por los dos Gobiernos en el plazo de un año contado desde el dia del canje de las ratificaciones del presente tratado, levantará la planta de la parte de la Laguna

tende ao sul da ponta do Juncal, Merio, que se estende al sur de la e também à planta do rio Jagua- punta del Juncal, y también la rão desde a sua foz até a do ar- planta del río Yaguarón desde roio Lagoões, efectuando as son- su embocadura hasta el arroyo dagens necessárias, além das op- Lagoons, efectuando los son- rações topographicas e geode- dages necesarios además de las gicas indispensaveis para a deter- operaciones topográfica; y geo- minação da nova fronteira, e ba- desicas indispensables para la de- lisando-a na lagôa segundo os terminación de la nueva frontera processos mais convenientes. y avalizandola en la laguna se- gún los procedimientos más con- venientes.

ARTICOLO 6º.

A navegação da lagôa Mirim e do río Jaguarião é livre para os navios mercantes das duas nações, para os orientais e tambem libres para os portugueses e para os orientais e tambem libres entre o Oceano e a lagôa Mirim, pelas aguas brasileiras do río S. Gonçalo, lagôa Mirim, por las aguas brasileñas del río San Gonzalo, Laguna de los Patos e barra do Río Grande de S. Pedro, ficando sujetos, os navios brasileiros e orientales, a aguas jurisdiccionais de cada uma das duas Repúblicas, regulamentos fiscais e de polícia que ellas tenham establecido ou prevejam a estabelecer, e obligados os navios orientales em transito ás mesmas taxas que os brasileiros.

Os navios de commercio empregados nessa navegação só poderão no outro paiz comunicar-se com a terra, salvo caso de su-

ARTICULO 6º.

La navegación de la Laguna del río Jaguarião es libre para los buques mercantes de las dos naciones, y para los orientales y para los portugueses, entre el Océano y la Laguna Mirim, por las aguas brasileñas del río San Gonzalo, Laguna de los Patos y barra de Río Grande de San Pedro, quedando sujetos, los buques brasileños y orientales, a las aguas jurisdiccionales de cada una de las dos Repúblicas, a los reglamentos fiscales y de policía que ellas hayan establecido o vengan a establecer, y obligados los buques orientales en tránsito a los mismos tributos que los brasileños.

Los buques mercantes empleados en esa navegación sólo podrán en el otro país comunicarse con la tierra, salvo caso de su-

de força maior ou licença especial, em que haja en los lugares en que haya postos aduaneiros ou estações de polícia.

ARTIGO 7º.

Fica entendido e declarado que na liberdade de navegação para o comércio entre os dous países, para el comercio entre los dos países no se comprende el trans- se não compreende o transporte de mercadorias de porto a porto do mesmo país, ou comércio de a puerto del mismo país, ó co- mercio de cabotaje, el cual con- joito em cada um dos dous Es- tinuará sujeto en cada uno de tados á suas respectivas leis.

ARTIGO 8º.

Dentro do prazo de seis meses, contado da troca das ratificações do presente tratado, cada uma das Altas Partes Contratantes declarará à outra qual o porto ou quais os portos habilitados, ou que pretenda habilitar, para o comércio no rio Jagua- rão e na lagôa Mirim; e quando posteriormente resolva habilitar, mais algum ou alguns informará d'issso a outra Parte com a antecipação de seis meses, affim de serem adotadas as medidas con- venientes para evitar o contrabando.

Dentro del plazo de seis meses, contados desde el canje de las ratificaciones del presente tratado, cada una de las Altas Partes Contratantes comunicará a la otra cual es el puerto ó cuales son los puertos habilitados ó que pretenda habilitar para el comercio en el rio Yaguarón y en la Laguna Merín; y cuando pos-teriormente resuelva habilitar alguno ó algunos más informará ala otra Parte con ante- cipación de seis meses, a fin de ser adoptadas las medidas conve- nientes para evitar el contra-

ARTIGO 9º.

Os navios de guerra orientais poderão, transitando livremente pelas aguas brasileiras entre o Oceano e a lagôa Mirim, e navegar, como os brasileiros, o rio Yaguarão e a dita lagôa, ou estacionar em suas aguas.

Salvo circunstancias extraordinarias, de que darão aviso prévio uma à outra, as duas Altas Partes Contractantes obrigar-se a não manter na lagôa Mirim e sus afluentes más de tres pequenas quenas embarcações de guerra, ó armadas en guerra, devendo, en guerra, debiendo ser ob- sas objeto de ajuste especial o juto de ajuste especial el porte, armamento e guardiões armamento y garnición de las mismas.

ARTIGO 10º.

O dous Estados ribeirinhos, no intuito de facilitar a navegação da lagôa Mirim, comprometem- se a manter ali as balizas e sinais que forem precisos na parte que a cada um corresponda.

ARTIGO 11º.

As Altas Partes Contractantes concluirão no menor prazo possível um Tratado do Comércio e Navegação basado nos principios mais liberais, tendo em vista

ARTICULO 9º.

Los buques de guerra orientales podrán transitando libremente en aguas brasileñas entre el Oceano y la Laguna Merín, y navegar, como los brasileños, el río Yaguarón y dicha Laguna, ó estacionarse en sus aguas.

Salvo circunstancias extraordinarias, de que darán aviso previo una a la otra, las dos Altas Partes Contractantes se obligan a no mantener en la Laguna Merín y sus afluentes más de tres pequeñas embarcaciones de guerra, ó armadas en guerra, deviendo, en guerra, debiendo ser objeto de ajuste especial o juto de ajuste especial el porte, armamento y guardiões armamento y garnición de las mismas.

ARTICULO 10º.

Los dos Estados ribereños, en el propósito de facilitar la navegación en la Laguna Merín, se comprometen a mantener allí las balizas y señales que fueran necesarias en la parte que a cada una corresponda.

ARTICULO 11º.

Las Altas Partes Contractantes concluirán en el menor plazo posible un Tratado de Comercio y Navegación basado en los principios más liberales, teniendo en

proteger do modo mais eficaz o comércio lícito pelas fronteiras fluviais e terrestres.

Os regulamentos fiscais e de polícia de que acima se fala deverão ser tão favoráveis quanto seja possível à navegação e ao comércio e guardar nos dois países a praticável uniformidade.

ARTIGO 12º.

O presente tratado, mediante a necessária autorização do Poder Legislativo em cada uma das duas Repúblicas, será ratificado pelos dois Governos e as ratificações trocadas na cidade do Rio de Janeiro ou na de Montevideu, no mais breve prazo possível.

ARTICULO 12º.

El presente tratado, mediante la necesaria autorización del Poder Legislativo en cada una de las dos Repúblicas, será ratificado por los dos Gobiernos y las ratificaciones serán canjeadas en la ciudad de Montevideo ó en la de Rio de Janeiro en el más breve plazo posible.

Em fé do que, nós, os Plenipotenciários acima nomeados, firmamos o presente Tratado em dois exemplares, cada um nas linguas portuguesa e castelhana, apôndendo em ambos o sinal dos nossos sellos.

Feito na cidade do Rio de Janeiro, aos trinta dias do mês de Outubro de mil novocentos e nove.

(L. S.) RIO-BRANCO.

(L. S.) RUPINO T. DOMÍNGUEZ.

(L. S.) RUPINO T. DOMÍNGUEZ.

(L. S.) RIO-BRANCO.

E tendo sido o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transscrito, aprovado pelo Congresso Nacional, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que elle será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que mandei passar esta Carta que assino e é sellada com o sello das Armas da Republica e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palacio da Presidencia, no Rio de Janeiro, aos vinte e sete dias do mes de Abril de 1910, 89º da Independencia e 22º da Republica.

(L. S.)

NILO PEÇANHA.

RIO-BRANCO.